



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027703-40.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO RIBEIRO TAVARES NETO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027703-40.2024.8.26.0003

Apelantes: Paulo Francisco de Sousa e outro

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca da Capital

Juíza de 1ª instância: Dra. Cristiane Vieira

Voto nº 14.730

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu com relação à improcedência do pedido inicial. Fundamentos da decisão recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 127/132, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o voo contratado sofreu um atraso de, aproximadamente, 04 horas para chegar ao destino; b) deveria ter sido fornecido outra alternativa aos passageiros para que realizassem a viagem no horário previamente ajustado entre as partes; c) a responsabilidade da ré é objetiva; d) está caracterizado o dano moral (fls. 135/144).

Tempestiva, preparada (fls. 145/147 e 177/178) e com repetição das razões recursais (fls. 148/157), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 164/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação indenizatória amparada em contrato de transporte aéreo nacional de passageiros, cuja pretensão inicial foi julgada improcedente.

Neste contexto, diante das razões recursais apresentadas, o apelo não comporta conhecimento.

Estes foram os fundamentos do *decisum* que ampararam o decreto de improcedência da demanda (fls. 128/131):

“(…)

No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, não obstante seja incontroverso o fato de que o voo não se realizou na data, horário e forma pactuados entre as partes, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, consoante assentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvadas as hipóteses em que restar evidenciada a efetiva ocorrência de lesão a direitos da personalidade do contratante, o que não se verifica no caso em análise.

Em verdade, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teria suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade do indivíduo. Antes, limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais.

Frise-se que não há lugar no ordenamento jurídico para que se presuma que todo e qualquer atraso ou cancelamento de voo, por si só, sejam suficientes para a ocorrência de danos à esfera imaterial do indivíduo.

Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que 'Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro (...)', exigindo-se, '(...) por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida' (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Cabe, portanto, ao suposto vitimado descrever e demonstrar, de forma concreta e específica, em que consistiu seu dano extraordinário suportado. Assim, por exemplo, na alegação e demonstração de ter o consumidor perdido algum compromisso inadiável (e.g.: nascimento de filho, funeral, prova de concurso público), poder-se-ia cogitar de dano moral, não bastando para tanto o mero atraso,

desacompanhado de qualquer agravo real à dignidade do sujeito.

Outrossim, eventuais gastos adicionais relacionados à não ocorrência do voo nos moldes esperados, tais como compra de alimentos, pagamento de hotéis ou transporte não possuem relevância para a configuração do dano moral, eis que, por sua própria natureza, correspondem a danos materiais, podendo ser objeto de pretensão própria, se for o caso. Não há, novamente, como se admitir que perdas e danos sejam, por si só, causa, motivo ou parâmetro para definição de danos extrapatrimoniais, que tem causa completamente diversa, decorrente, como dito alhures, da efetiva violação a direitos da personalidade ocasionada por determinado ato ilícito.

Consigne-se, ademais, que, especialmente nos últimos dois anos, este Juízo tem constatado a distribuição descontrolada e injustificada de inúmeras e incontáveis demandas idênticas que objetivam indenização por danos morais em face de companhias aéreas por meros atrasos em voo. São milhares de ações propostas, em regra, pelos mesmos escritórios de advocacia, o que infirma por completo a suposição de que o surgimento de tais litígios seja orgânico, especialmente porque o fenômeno se iniciou em passado recente (estima-se que em meados de 2017).

Conforme informações divulgadas em portais de notícias, foram e estão sendo criadas startups e Websites tais como QuickBrasil, NãoVoei, VoeTranquilo, Voosolution, que têm estimulado artificialmente litígios dessa natureza, utilizando meios virtuais para agenciar, angariar e captar causas, em flagrante violação ao Estatuto de Ética da OAB (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94). Ademais, referidas empresas, muitas

vezes, oferecem o pagamento imediato de indenização ao consumidor para aquisição dos direitos indenizatórios que este possa titularizar em face das empresas aéreas e que serão buscados posteriormente através de ação judicial -, o que, no mínimo, ultraja a parte final do art. 28 do Código de Ética da OAB.

Segundo notícia divulgada pelo Estadão em nov/2019, intitulada 'Startups fazem disparar o número de ações na Justiça contra companhias aéreas'¹, trata-se de fenômeno existente exclusivamente no Brasil, que, segundo estimativas, concentra 98,5% das ações cíveis do mundo movidas contra companhias aéreas:

A United Airlines tem cinco voos diários para o Brasil e 4,8 mil nos Estados Unidos. Mesmo assim, a companhia aérea sofreu 1.895 ações cíveis no País no ano passado, ante 171 em sua terra de origem - quase 11 vezes mais por aqui. Na Latam Airlines, maior grupo aéreo da América do Sul, a situação não é muito diferente. Com quase metade de seus voos originados no Brasil, 98% das ações judiciais que sofreu também foram impetradas no País.

Estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito Aeronáutico (Ibaer), apuradas nos sistemas de tribunais brasileiros, revelam que o País tem uma situação que destoa do resto do mundo: a estimativa é que 98,5% das ações cíveis contra companhias aéreas estão concentradas no Brasil.

Antiga pedra no sapato do setor, a judicialização teve forte crescimento em 2019. O número de ações propostas por consumidores contra as aéreas saltou de 64 mil em 2018 para 109 mil apenas entre janeiro a julho deste ano [2019], de acordo com o levantamento do Ibaer obtido pelo Estadão/Broadcast.

Evidentemente, a mera multiplicação ou massificação de demandas não justifica qualquer improcedência, mas não se pode ignorar o fenômeno da criação e estímulo de incontáveis demandas judiciais inorgânicas que tem ocorrido nos últimos tempos, notadamente quando pretendem indenização por danos morais indistintamente. Antes, cabe ao Judiciário analisar com sobriedade e moderação a existência ou não de reais e concretas agressões à personalidade do litigante, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante, falência das companhias aéreas e desvirtuamento da própria natureza do dano moral, tornando-o uma espécie de cláusula penal não estabulada entre as partes e que tampouco decorre da lei nos moldes pleiteados.

Registre-se que a recente crise econômica exsurgida da pandemia global viral vulgarmente referida como 'pandemia de Coronavírus', em razão de seu impacto imediato e direto nas companhias de transporte aéreo, acabou por trazer à tona o excesso de judicialização acima descrito. Desse modo, o entendimento jurisprudencial acima reproduzido e ora adotado passou a ser corroborado pela Lei 14.034/2020, que sepultou, de uma vez por todas, interpretações no sentido de que o mero inadimplemento contratual das empresas de transporte aéreo daria ensejo a dano moral indenizável.

Com efeito, a legislação mencionada alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) para prever, de forma expressa e irretorquível, que 'A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga' (art. 251-A).

Além disso, diante do fato de que a muitas das alterações de voo não decorrem de simples arbítrio das companhias aéreas, mas fenômenos extraordinários relacionados à enorme dificuldade de operacionalização da complexa malha aérea e da sujeição do transporte a condições meteorológicas inúmeras, passou-se a prever de forma explícita que, na hipótese de atraso do transporte aéreo contratado, não haverá responsabilidade do transportador se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano' (art. 256, II c.c. §1º, II, da Lei 7.565/86).

Na sequência, a legislação também positivou os eventos que, se supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis, constituem caso fortuito ou força maior, a saber restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária ou de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, bem como 'decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias' (art. 256, II c.c. §3º, da Lei 7.565/86).

Na linha do exposto, portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais indenizáveis, não só por ausência de prova dos danos extrapatrimoniais, mas em razão de a própria petição inicial não ter descrito, como causa de pedir, fatos concretos e extraordinários derivados do atraso e que tenham acoimado a personalidade do contratante em níveis

tais a ponto de extrapolar a esfera patrimonial do indivíduo e produzir dano extrapatrimonial indenizável. Com efeito, os alegados prejuízos descrevem meros transtornos ordinários e corriqueiros, impassíveis de configurar dano indenizável.

Ainda que assim não fosse, a requerida descreve, de forma consistente, os fundamentos que justificaram a não ocorrência do voo na data avençada e deles não se vislumbra qualquer abuso ou ilegalidade, mas procedimento recomendável para garantir a segurança e integridade física dos usuários dos serviços, assim como de toda a coletividade. (...)”

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III do CPC, que:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (g.n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria a decisão guerreada.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Em reforço, há que se observar que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. **Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação**

não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos. 2. **O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.** Agravo improvido. (AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator

Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DEVEM SER IMPUGNADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. O acórdão recorrido encontra-se no sentido da jurisprudência do STJ, qual seja: **"embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015."** (AgInt no REsp n. 1.735.914/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/8/2018). Precedentes: AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.420.832/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.162.167/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) (g.n.)

E desta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. **Razões dissociadas. Ausência de**

impugnação específica aos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1006928-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g. n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Indevida manutenção de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD - Descumprimento judicial - **Sentença de procedência - Insurgência da parte ré - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo - Fundamentos genéricos da parte recorrente dissociados das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade** - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003379-11.2024.8.26.0318; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (g.n.)

In casu, os autores trouxeram matérias totalmente dissociadas dos autos quanto à improcedência da demanda.

Ora, em momento algum houve manifestação a respeito do que foi efetivamente fundamentado pelo Juízo *a quo* em relação ao mérito da controvérsia, deixando o recurso de apontar quais seriam os efetivos motivos para a reforma da sentença.

Neste viés, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

O caso atrai o artigo 932, III, do CPC que é expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Dessa forma, não há que se conhecer do recurso de apelação, uma vez que suas razões estão inteiramente apartadas do que a sentença decidiu e ausentes de manifestação com relação aos fundamentos sobre os quais se assentaram a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor do réu, fixando a verba devida pelos autores para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora